



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.004357/2026-12

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SP - Ricardo Rossi Madalena

Interessado: Ricardo Rossi Madalena

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 334/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 11ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF nos dias 06 e 07 de agosto, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso administrativo interposto por Ricardo Rossi Madalena em face da Deliberação CER-SP nº 054/2026, por meio da qual a Comissão Eleitoral Regional do Crea-SP manteve a aplicação de multa em razão da permanência de propaganda eleitoral após o indeferimento definitivo de seu registro de candidatura;

Considerando que a candidatura do recorrente foi definitivamente indeferida pela Decisão Plenária PL-0903/2026, que negou provimento ao recurso anteriormente interposto, consolidando sua inelegibilidade para o pleito;

Considerando que, após referido indeferimento, a Comissão Eleitoral Regional expediu intimação expressa determinando a cessação dos atos de campanha e a remoção das publicações eleitorais no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, advertindo acerca das consequências do eventual descumprimento;

Considerando que o recorrente, mesmo regularmente intimado, manteve ativos conteúdos de propaganda eleitoral, circunstância constatada por monitoramento realizado pela Comissão Eleitoral Regional, que inicialmente identificou 43 (quarenta e três) publicações e, posteriormente, verificou a existência de 118 (cento e dezoito) publicações em desacordo com a determinação expedida;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido;

Considerando, contudo, que o conhecimento do recurso não implica a concessão automática de efeito suspensivo, inexistindo demonstração de plausibilidade jurídica suficiente e de risco de dano capaz de justificar a suspensão dos efeitos da deliberação recorrida, sobretudo diante da necessidade de preservação da regularidade, da isonomia e da higidez do processo eleitoral;

Considerando que não cabe, no âmbito do presente recurso administrativo individual, afastar a aplicação do art. 121 da Resolução Confea nº 1.150/2025, norma

regulamentar vigente, dotada de presunção de legitimidade e obrigatória para todos os órgãos eleitorais do Sistema Confea/Crea e Mútua;

Considerando que a atuação da Comissão Eleitoral Regional observou o devido processo eleitoral, tendo sido assegurada ciência prévia da determinação administrativa, oportunidade de manifestação pelo interessado e reapreciação da matéria, inexistindo nulidade decorrente da ausência de processo sancionador autônomo;

Considerando que não houve ocorrência de reformatio in pejus, uma vez que a majoração da multa decorreu da constatação objetiva, em novo monitoramento, de maior número de publicações irregulares mantidas após a intimação, e não do simples exercício do direito de recorrer;

Considerando que a penalidade aplicada observou critério objetivo proporcional à extensão da irregularidade constatada, revelando-se adequada e necessária para assegurar a efetividade da fiscalização eleitoral e impedir a continuidade de propaganda vinculada à candidatura definitivamente indeferida;

Considerando que eventual erro material ou cadastral relacionado à cobrança da multa, caso existente, poderá ser corrigido administrativamente, sem qualquer repercussão sobre a validade da deliberação sancionatória;

Considerando que a manutenção da Deliberação CER-SP nº 054/2026 preserva a autoridade da Decisão Plenária PL-0903/2026 e assegura a efetividade das decisões proferidas no âmbito do processo eleitoral;

Considerando o Parecer nº 230/2026 da Assessoria Jurídica da Comissão Eleitoral Federal, cujas razões são integralmente adotadas para todos os fins;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso administrativo interposto por Ricardo Rossi Madalena, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo a eficácia da Deliberação CER-SP nº 054/2026.

Negar provimento ao recurso administrativo, mantendo integralmente a Deliberação CER-SP nº 054/2026, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Notificar os interessados e a Comissão Eleitoral Regional do Crea-SP para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Brasília-DF, 06 de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 06/08/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 10:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 06/08/2026, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 06/08/2026, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1628626** e o código CRC **346E949F**.
